



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000661826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 1035021-55.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados INSTITUTO CRIAR DE TV E CINEMA e BRAX BRAZILIAN EXPERIENCE - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, é apelado/apelante [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), SÉRGIO RUI E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

ROBERTO MAC CRACKEN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1035021-55.2016.8.26.0100

**Aptes/Apdos: Instituto Criar de Tv e Cinema e Brax Brazilian Experience -
Consultoria e Treinamento Ltda**

Apelado/Apelante: [REDACTED]

Comarca: São Paulo

Voto nº 27124

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCURSO DE BOLSA DE ESTUDO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LETIGIMIDADE PASSIVA. 1. Não obstante o objeto da ação seja o prêmio de um concurso de bolsa de estudo, sem remuneração direta, é latente a vulnerabilidade do requerente, incidindo as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive considerando o ganho indireto do fornecedor. 2. A legitimidade passiva é extraída da atuação direta da corré no processo de concurso, cumulada com as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Preliminar afastada. 3. Dos elementos fáticos retratados nos autos não se infere a culpa do vencedor do concurso, no tocante a entrega de documentação pertinente. Dever de indenizar o prêmio não entregue ao vencedor. 4. Os danos morais decorrem dos fatos constantes dos autos, considerando o empenho do autor em vencer o concurso e o rompimento de suas expectativas sem justo motivo. Recursos de apelação não providos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face do teor da r. sentença de fls. 266/270, que julgou procedente o pedido inicial, para condenar os réus ao pagamento de indenização de R\$ 28.690,03 (vinte e oito mil seiscentos e noventa reais e três centavos) por danos materiais e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O corréu Instituto Criar de TV e Cinema recorre, alegando, em síntese, que não há relação de consumo; que é parte ilegítima; que não foi comprovado ato ilícito e nem dano; que a corré Brax foi quem se comprometeu a doar a bolsa de estudo e garantir a participação do apelado no programa de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

intercâmbio cultural; que o apelante foi responsável tão somente pela captação de imagens e depoimentos dos alunos participantes, além de outras obrigações acessórias; e, que a corré Brax não adquiriu a passagem do apelado, por receio de que ele não conseguiria obter a tempo os documentos necessários.

O corréu Braz Brazilian Experience Consultoria e Treinamento Ltda. também recorre, alegando, em síntese, que o passaporte do apelado e o visto americano não foram disponibilizados em tempo hábil; e, que não houve dano material ou moral.

Contrarrazões apresentadas às fls. 321/333, requerendo, em suma, o desprovemento do recurso.

Recurso regularmente processado.

Do essencial, **é o relatório**, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença recorrida.

O autor venceu concurso entre alunos da corré Criar, ganhando uma bolsa de estudo doada pela corré Brax.

Nesse contexto, ainda que o curso seja gratuito e a corré Criar seja uma associação sem fins lucrativos, houve efetiva participação de ambas as corrés na organização do concurso de bolsa de estudo, circunstância fática que afasta a alegação de ilegitimidade passiva.

Com efeito, a própria corré Criar declara que “ficou responsável tão somente pela captação de imagens e depoimentos dos alunos participantes de um concurso cultural, além de outras obrigações acessórias (cf. fls. 29/31, de referido Instrumento Particular de Doação), cujos 2 (dois) melhores classificados teriam direito às mencionadas bolsas de estudos oferecidas pela Corré Brax” (fls. 292).

Outrossim, indubitável a incidência das disposições do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Código de Defesa do Consumidor, ante a latente vulnerabilidade do autor, sem olvidar que, embora o objeto da ação seja o prêmio de um concurso de bolsa de estudo, houve ganho indireto, inclusive decorrentes da utilização da imagem dos alunos e a divulgação do concurso em redes sociais.

Sobre a remuneração do fornecedor (CDC, art. 3º, §2º), o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor” (REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

Desse modo, considerando a atuação direta da corré Criar no processo do concurso, cumulada com as normas consumeristas, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, é alegado que o autor não apresentou a documentação (visto americano) em tempo hábil para obter o prêmio do concurso. Contudo, com todas as vênias, dias antes da viagem o autor apresentou o visto, inexistindo nos autos prova de que havia um cronograma para apresentação de documentos, conforme bem destacado na r. sentença recorrida.

“não é possível imputar a culpa por tal acontecimento ao autor que conseguiu o visto poucos dias antes da viagem, pois não há qualquer prova nos autos de que as corrés o informaram de um cronograma e de um prazo máximo para a apresentação dos documentos necessários, ocorrendo a hipótese de violação prevista no art. 14, CDC.” (fls. 268).

A própria corré Brax informa sua ativa atuação na obtenção do visto americano (“A empresa BRAX acabou conseguindo o agendamento do visto e mais uma vez passou todas as informações possíveis e necessárias para que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comparecimento do autor no Consulado americano”, fls. 129), não sendo aceitável a alegação de que não houve tempo suficiente para a emissão dos bilhetes aéreos.

Não se olvide que a corré Criar declarou que “a corré Brax deixou de emitir a passagem do Apelado para a viagem de intercâmbio por receito de que seus documentos não pudessem ser obtidos a tempo ou por outras razões que lhe compete esclarecer” (fls. 301).

De destaque que, no ano seguinte ao concurso, em 2014, o autor só não foi inserido no programa em razão da Copa do Mundo de Futebol realizada no Brasil: “Sobre a inclusão do autor no programa do ano de 2014, esclareça-se que mais uma vez a BRAX não pode ser responsabilizada, porque não houve realização do programa naquele ano (por inexistência de demanda) em virtude da Copa do Mundo realizada no Brasil, ou seja, não poderia incluí-lo em programa que não foi viabilizado por motivos totalmente alheios a sua vontade” (fls. 132).

Desse modo, nesse contexto fático, de rigor concluir que restou comprovada a conduta ilícita, no tocante à concessão de prêmio de concurso de bolsa de estudo, sem emitir os respectivos bilhetes aéreos, gerando, assim, o dever de indenizar a parte requerente, vencedora do concurso.

A quantia de R\$ 28.690,03 (vinte e oito mil seiscientos e noventa reais e três centavos), a título de danos materiais, está alicerçada no documento de fls. 108/110, inexistindo, nos autos, comprovação de que o prêmio do concurso não corresponda a tal valor.

Os danos morais são extraídos dos elementos fáticos retratados nos autos, considerando o empenho do autor em vencer o concurso e o rompimento de suas expectativas sem justo motivo, com a ausência de emissão dos respectivos bilhetes aéreos, nos termos acima mencionados.

Destaque-se que **“A jurisprudência do STJ vem se orientando no sentido de ser desnecessária a prova de abalo psíquico para a caracterização do dano moral, bastando a demonstração do ilícito para que,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com base em regras de experiência, possa o julgador apurar se a indenização é cabível a esse título.” (REsp nº 1.109.978-RS, Min. Rel. Nancy Andrichi, j. 01/09/2011)

A indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não é exorbitante e nem irrisória. Ao contrário, está alicerçada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como nas circunstâncias fáticas do litígio.

De destaque que a quantificação dos danos morais deve ter como pressuposto a punição do infrator, de modo a inibir a prática de novos atos lesivos e, de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação, satisfatória, pelo dano suportado, sendo a quantia fixada, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de acordo com prudente arbítrio do Julgador, evitando-se o enriquecimento sem causa, sem, entretanto fixar um valor irrisório.

Registre-se que a condenação merece ser imposta levando-se em conta todos os atos e fatos, bem como eventuais condutas do autor do dano visando a sua respectiva reparação ou sua minimização, pois, desta forma, não ensejará a possibilidade de enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra, sem perder seu caráter punitivo, bem como em efetiva observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ou seja, a finalidade da condenação é compensar o lesado pelo constrangimento indevido suportado e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. Nesse sentido:

“... - O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Recurso especial provido em parte”.¹

“... 2. O valor indenizatório do dano moral foi fixado pelo

¹ STJ – REsp nº 698772/MG.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tribunal com base na verificação das circunstâncias do caso e atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, há de ser mantido o *quantum* reparatório, eis que fixado em parâmetro razoável, assegurando aos lesados justo ressarcimento, em incorrer em enriquecimento sem causa...”.²

“A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.” (TJMG – Apelação nº 1.0145.05.278059-3/001(1) – Rel. Des. Elpídio Donizetti – Data de publicação do Acórdão)

Desse modo, com todas as vênias, ante os elementos fáticos retratados nos autos, de rigor manter, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento a ambos os recursos. Em razão do ora decidido, os honorários advocatícios são majorados para 13% (treze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Roberto Mac Cracken
Relator

² STJ - REsp 797836/MG.